

RECURSO ADMINISTRATIVO

Informamos que foi interposto Recurso Administrativo nos termos do item 8. do Edital até a data de 02/10/2025. Assim sendo e conforme o Edital da Chamada Pública abre-se o prazo para a apresentação de contrarrazão até a data de 10/10/2025 às 17 horas. As contrarrazões devem ser enviadas para o e-mail chamadapublica@fundepar.pr.gov.br

Abaixo segue a íntegra do Recurso Administrativo proposto para conhecimento e oferecimento de contrarrazão, nos termos da legislação vigente:

ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA
DORCELINA FOLADOR - ACADF, CNPJ:
04.815.788/0001-45

“A Associação de Cooperação Agrícola Dorcelina Folador - ACADF, com sede em Estrada Araguari, Km 06, PA Dorcelina Folador, CEP 86.700-970, representada pelo Sr. Selvino Aurelio de Oliveira, vem por meio deste, registrar recurso referente à fase de classificação da Chamada Pública 001/2024 - Credenciamento 001/2025. Nesse sentido, na 2ª e 3ª classificação esta associação constou como segunda colocada nos documentos oficiais postados pelos organizadores da chamada pública, entretanto, conforme aviso de descrição e especificação das pontuações publicado no dia 22 de setembro de 2025, as instituições cadastradas encontravam-se empatadas com 19 pontos. Conforme documento regulador do certame, os critérios de desempate são, exatamente como consta no edital “4º Em caso de empate entre assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres, terão prioridade aqueles que apresentarem maior número de DAP ou CAF pessoa física no extrato da DAP ou CAF pessoa jurídica”, diante disso, segundo tal especificação, esta associação garante o desempate e por conseguinte a primeira posição na classificação. Mediante a presente situação, a organização apresentou solicitação de revisão de pontuação mediante ofício. Dado isso, esta organização recebeu um email da comissão organizadora com a seguinte argumentação “A Associação Dorcelina Folador, em seu pré projeto,

selecionou somente a oferta de produtos convencionais, e deste modo, o sistema desconta o ponto de orgânicos para o cálculo de classificação. Sendo assim a outra associação que selecionou em seu pré projeto a oferta de convencional/orgânico, ficou com esse ponto a mais de especificidade (1 ponto de orgânico) e por isso foi classificada como vencedora nos grupos descritos" no dia 25 de setembro de 2025. Todavia, salientamos que segundo o ato normativo da chamada pública, as organizações que pretendessem habilitar-se como convencional/orgânico deveriam cadastrar os produtores na plataforma, ressalta-se que esta associação realizou o cadastramento conforme supracitado, tendo pareceres aprovados dentro do sistema, bem como obteve pontuação neste critério. Dessa forma, ficou entendido que o projeto de venda poderia ser habilitado como convencional/orgânico, portanto, o edital abre precedentes deixando margem à interpretação. Outrossim, o edital deixa claro as condições de obtenção das pontuações, de forma que, para adquirir 1 ponto relativo a produtores orgânicos o documento descreve critérios específicos, como percentual maior que 10% de produtores orgânicos por CAF jurídica; agricultores com certificação orgânica e grupos de alimentos livres de transgênicos. Ademais, o edital não infere sobre uma relação entre o pré-projeto e as pontuações em si, portanto reiteramos que o PRÉ-PROJETO NÃO DEVE TER INFLUÊNCIA SOBRE AS PONTUAÇÕES, UMA VEZ QUE, O EDITAL ESTABELECE CRITÉRIOS CLAROS PARA A HABILITAÇÃO DA PONTUAÇÃO ORGÂNICA, dentre as quais não consta obrigatoriedade do pré-projeto estar cadastrado como orgânico/convencional. Por fim, tendo apresentado todos os critérios para a obtenção da pontuação de produtos orgânicos, reivindicamos a condição de vencedora por critério de desempate."

Curitiba, 02 de outubro de 2025

Sibele Lopes

Presidente da Comissão de Análise e Julgamento
Portaria nº 184/2024